

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

<b>Órgão</b>	Segunda Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
<b>Processo N.</b>	RECURSO INOMINADO CÍVEL 0712052-27.2019.8.07.0009
<b>RECORRENTE(S)</b>	FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA VELOSO
<b>RECORRIDO(S)</b>	HEIDER DE JESUS TAVARES
<b>Relator</b>	Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA
<b>Relator Designado</b>	Juiz JOÃO LUIS FISCHER DIAS
<b>Acórdão Nº</b>	1282426

## EMENTA

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. COMPRA E VENDA PELA INTERNET. FRAUDE DE TERCEIRO INTERMEDIADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. FATO DE TERCEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Inicialmente, concede-se o benefício da gratuidade de justiça, uma vez que não foi impugnado pela parte adversa.

2. **Preliminar de ilegitimidade.** No tocante à preliminar, sem razão o recorrente. Isso porque é inegável que o recorrente está diretamente envolvido com o presente negócio jurídico, não podendo se eximir de responsabilidade como se mostrará a seguir. Desse modo, confirma-se a pertinência subjetiva para a mencionada parte figurar no polo passivo da ação. **Preliminar Rejeitada.**

3. As partes recorrente e recorrida foram envolvidas em atuação fraudulenta de terceiro, em golpe no qual o estelionatário copia um anúncio de outrem em plataforma de comércio virtual (OLX); replica o anúncio com dados pessoais falsos e com valor mais atrativo; cria uma história para aproximar vendedor (autor/recorrido) e interessado na compra (réu/recorrente) e leva este a realizar o pagamento em favor de terceiro, ao tempo em que se compromete a realizar depósito da quantia combinada na conta do vendedor, que recebe comprovante de depósito falso, momento no qual este transfere o bem negociado ao interessado na compra, salvo quando o alienante percebe a falsidade do comprovante e inexistência de depósito em sua conta antes de efetivar a transferência do bem.

4. Analisando esse processo em conjunto com caso anterior para entender a sistemática do golpe, o que se identifica é que o golpista conseguiu ludibriar os dois envolvidos, convencendo-os a agir como ele queria e fazendo com que um não contasse a verdade para o outro.

5. Sob o ângulo contratual, as partes não entabularam contrato entre si, mas cada um com o estelionatário. Ainda assim, cabe recordar o disposto no art. 148 do Código Civil: “Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou”.

6. Em que pesem as considerações lançadas na sentença, tenho que a parte recorrente fora tão ludibriada quanto a parte recorrida, não tendo, ambas, contribuído para a conduta do fraudador.

7. Sob o aspecto da responsabilidade civil, também entendo que não cabe responsabilizar o recorrente, uma vez que o dano suportado pelo recorrido decorreu de fato de terceiro, o que exclui o nexo causal. Diante da conduta do estelionatário, ou o vendedor ou o comprador seriam lesados, sem que tivessem contribuído para o dano, de forma que em um ou outro caso não cabe a qualquer deles exigir reparação um do outro, pois o dano decorreu da conduta de terceiro.

8. Recurso **CONHECIDO** e **PROVIDO**. **Preliminar rejeitada**. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem condenação em custas e honorários.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORRÊA SILVA - Relator, ALMIR ANDRADE DE FREITAS - 1º Vogal e JOÃO LUIS FISCHER DIAS - Relator Designado e 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E NÃO PROVIDO. MAIORIA., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de Setembro de 2020

**Juiz JOÃO LUIS FISCHER DIAS**  
Relator Designado

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado contra a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para rescindir o contrato estabelecido entre as partes e para condenar o réu a restituir ao autor o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

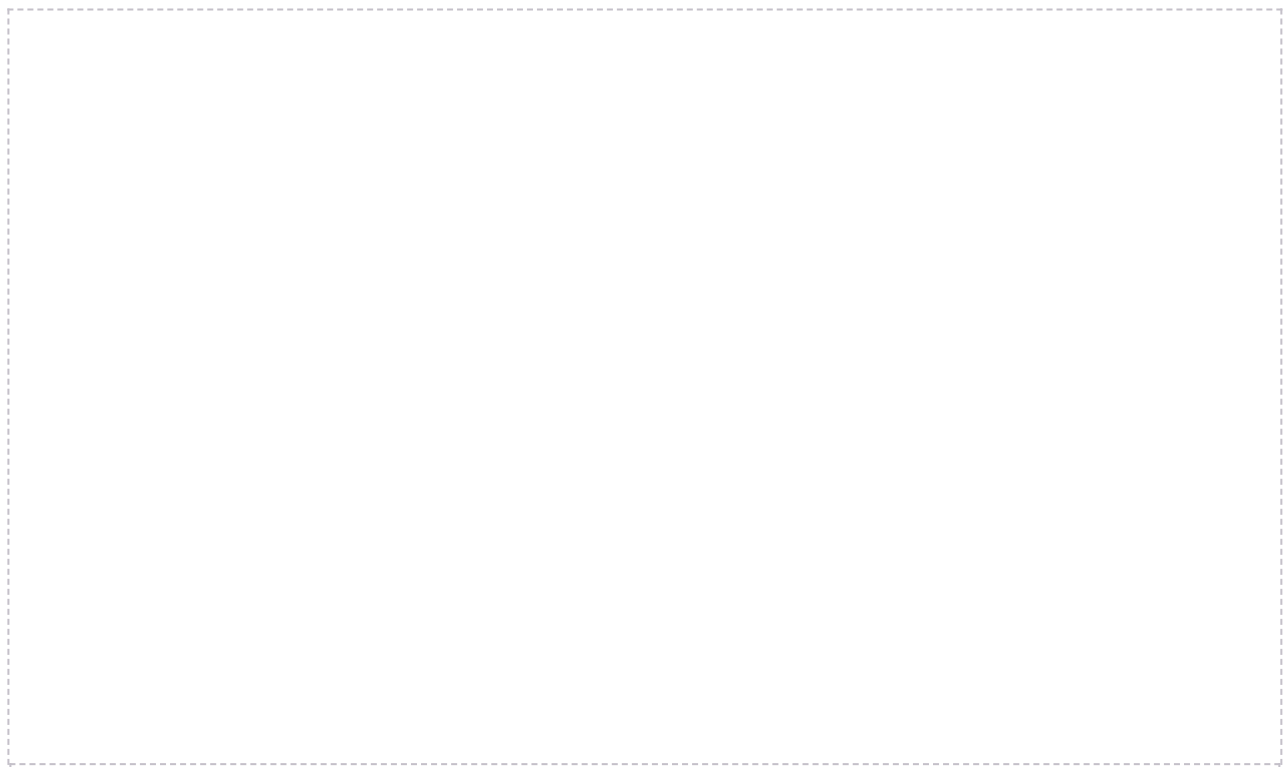
Na inicial, o autor narra que realizou compra de motocicleta através de site de vendas, no entanto, no dia da entrega o réu reteve o bem, pois alegou não ter recebido a quantia combinada por meio de terceiro intermediador. Colacionado comprovante de pagamento em nome de terceiro (Marcela) e boletim de ocorrência contendo as versões das duas partes.

Em sua defesa, o réu conta história diversa, de que o autor a todo momento mantinha contato com terceiro chamado Paulo e que teria sido enviado somente para buscar a moto. Em razão do depósito efetuado pelo terceiro não ter sido compensado automaticamente, não entregou o bem. Colaciona conversas de texto contendo negociações, além do pedido de exclusão do anúncio.

Posteriormente, nas razões recursais, o requerente reforça sua versão mencionada na contestação e junta documentação referente à moto e seus áudios pessoais durante as negociações. Requer a concessão do benefício da gratuidade, preliminar de ilegitimidade e, no mérito, a anulação da sentença.

Sem contrarrazões.

## VOTOS



O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - Relator

Trata-se de recurso inominado contra a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para rescindir o contrato estabelecido entre as partes e para condenar o réu a restituir ao autor o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Na inicial, o autor narra que realizou compra de motocicleta através de site de vendas, no entanto, no dia da entrega o réu reteve o bem, pois alegou não ter recebido a quantia combinada por meio de terceiro intermediador. Colacionado comprovante de pagamento em nome de terceiro (Marcela) e boletim de ocorrência contendo as versões das duas partes.

Em sua defesa, o réu conta história diversa, de que o autor a todo momento mantinha contato com terceiro chamado Paulo e que teria sido enviado somente para buscar a moto. Em razão do depósito efetuado pelo terceiro não ter sido compensado automaticamente, não entregou o bem. Colaciona conversas de texto contendo negociações, além do pedido de exclusão do anúncio.

Posteriormente, nas razões recursais, o requerente reforça sua versão mencionada na contestação e junta documentação referente à moto e seus áudios pessoais durante as negociações. Requer a concessão do benefício da gratuidade, preliminar de ilegitimidade e, no mérito, a anulação da sentença. Sem contrarrazões.

Recurso próprio, regular e tempestivo. De início, concede-se o benefício da gratuidade de justiça, uma vez que não foi impugnado pela parte adversa. No tocante à preliminar, sem razão o recorrente. Isso porque é inegável que o recorrente está diretamente envolvido com o presente negócio jurídico, não podendo se eximir de responsabilidade como se mostrará a seguir. Desse modo, confirma-se a pertinência subjetiva para a mencionada parte figurar no polo passivo da ação. Preliminar Rejeitada.

No mérito, conforme bem fundamentado pelo Juízo de origem, as condutas do recorrente ainda que tenham sido realizadas de boa-fé, acabaram por corroborar com a situação supostamente fraudulenta. O recorrente retirou o anúncio do site e aceitou a intermediação de terceiro que julgava ser seu primo.

Inclusive, percebe-se que o recorrente, ao afirmar que possuía parentesco com o intermediador identificado como Paulo, contribuiu de forma decisiva para o fechamento da compra, fazendo com que o recorrido acreditasse na lisura da negociação e realizasse o depósito, no entanto, não recebeu o bem. Desse modo, deve prosperar o pleito inicial de rescisão contratual, com a consequente condenação à restituição da quantia paga, nos moldes determinados na sentença.

Recurso conhecido, preliminar rejeitada e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), todavia, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade de justiça.

Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei 9.099/1995.

O Senhor Juiz ALMIR ANDRADE DE FREITAS - 1º Vogal

Acompanho a divergência.

O Senhor Juiz JOÃO LUIS FISCHER DIAS - Relator Designado e 2º Vogal

Trata-se de Recurso Inominado interposto por FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA VELOSO contra sentença *a quo* que o condenou ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a parte autora, ora recorrida, face a dano material sofrido.

O ilustre Relator conheceu do recurso e a ele negou provimento mantendo a condenação imposta em sentença.

As partes recorrente e recorrida foram envolvidas em atuação fraudulenta de terceiro, em golpe no qual o estelionatário copia um anúncio de outrem em plataforma de comércio virtual (OLX); replica o anúncio com dados pessoais falsos e com valor mais atrativo; cria uma história para aproximar vendedor (autor/recorrido) e interessado na compra (réu/recorrente) e leva este a realizar o pagamento em favor de terceiro, ao tempo em que se compromete a realizar depósito da quantia combinada na conta do vendedor, que recebe comprovante de depósito falso, momento no qual este transfere o bem negociado ao interessado na compra, salvo quando o alienante percebe a falsidade do comprovante e inexistência de depósito em sua conta antes de efetivar a transferência do bem.

Desse modo, o estelionatário se apresenta ao real interessado na compra como vendedor da moto e ao verdadeiro vendedor como comprador do bem. Cuida-se de um golpe, a meu ver, muito complexo, sendo que é o terceiro caso nesta Turma Recursal.

Nesse tipo de golpe, o golpista observa o anúncio de uma moto na OLX, e consegue ludibriar, ao mesmo tempo, o vendedor da moto e a pessoa que deseja comprar a moto.

Pelo que se depreende do feito, o golpista viu o anúncio da parte recorrente e fez um anúncio idêntico, mas com valor bem inferior. Então, o comprador, parte recorrida, entrou em contato com o golpista, que franqueou a visualização da moto, que estaria com o seu “primo” parte ora recorrente, (o verdadeiro dono da moto e que deseja vendê-la).

Só que o golpista consegue convencer tanto o vendedor quanto o comprador de que um não pode falar sobre as condições da transação para o outro.

*In casu*, o golpista conseguiu fazer que comprador transferisse o dinheiro para conta de terceira pessoa, estranha à negociação entre as partes. Ao se encontrar com o vendedor, no cartório, para a transferência e entrega da moto, tomam conhecimento do golpe sofrido.

Em dois processos anteriores analisados por esta Turma Recursal (0700499-83.2019.8.07.0008 e 0720048-94.2019.8.07.0003) foi reconhecida a improcedência dos pedidos indenizatórios entre as partes originárias do contrato.

Contudo, neste feito, a sentença, concluiu que o réu (“vendedor real”) da motocicleta contribuiu para o sucesso do golpe praticado por terceiro, pois falou para o autor que era “primo” do “intermediador/golpista”, quando na verdade não era. Dessa forma, a sentença julgou o pedido procedente para que o réu pague a quantia depositada pelo autor na conta do golpista.

É certo que o “vendedor real”, ao falar que era primo de uma pessoa, acabou contribuindo para o sucesso do golpe. Mas, por outro lado, o golpista também ludibriou o comprador a não falar a verdade para o “vendedor real”, o que se pode concluir por simplesmente ter olhado a moto verdadeira, não ter falado nada (sequer mencionando valores) e apenas transferido o dinheiro para terceiro, sem mencionar o assunto com a pessoa que estava lhe mostrando a moto.

Analisando esse processo em conjunto com o anterior para entender a sistemática do golpe, o que se identifica é que o golpista conseguiu ludibriar os dois envolvidos, convencendo-os a agir como ele queria e fazendo com que um não contasse a verdade para o outro.

Sob o ângulo contratual, as partes não entabularam contrato entre si, mas cada um com o estelionatário. Ainda assim, cabe recordar o disposto no art. 148 do Código Civil: “Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou”.

Em que pesem as considerações lançadas na sentença, tenho que a parte recorrente fora tão ludibriada quanto a parte recorrida, não tendo, ambas, contribuído para a conduta do fraudador.

Sob o aspecto da responsabilidade civil, também entendo que não cabe responsabilizar o recorrente, uma vez que o dano suportado pelo recorrido decorreu de fato de terceiro, o que exclui o nexo causal. Diante da conduta do estelionatário, ou o vendedor ou o comprador seriam lesados, sem que tivessem contribuído para o dano, de forma que em um ou outro caso não cabe a qualquer deles exigir reparação um do outro, pois o dano decorreu da conduta de terceiro.

Precedentes: (Acórdão 1221665, 07004998320198070008, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 17/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1180865, 07060757320188070014, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/6/2019, publicado no DJE: 1/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1168145, 07025206020188070010, Relator: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 2/5/2019, publicado no DJE: 27/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1221213, 07043590420198070005, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/12/2019, publicado no DJE: 17/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Razão pela qual conheço do presente recurso e a ele dou provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Sem custas e sem honorários.

É como voto.

## DECISÃO

RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E NÃO PROVIDO. MAIORIA.

Assinado eletronicamente por: JOAO LUIS FISCHER DIAS

12/10/2020 19:49:56

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 20092457



201012194956735000001950513

IMPRIMIR

GERAR PDF